



PREFEITURA
MARITUBA
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM Nº 002/2020

Marituba, 20 de Janeiro de 2020.

EXMº Sr.

VEREADOR JOSÉ BONIFACIO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.



Senhor Presidente:

Honrado em cumprimenta-lo, sirvo-me do presente para informar e que leve ao conhecimento de seus pares que foi SANCIONADO o Projeto de Lei nº 180/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, previamente aprovado por essa Augusta Câmara, cuja Lei Municipal recebeu o nº 475/2020, de 20 de Janeiro de 2020, da qual encaminho via original para o devido arquivamento.

Atenciosamente,

Luciana Figueiredo Akel Fares

Procuradora Geral



Lei Municipal nº 475/2020

Marituba (Pa), 07 de Janeiro de 2020.

Dispõe sobre a instituição de Regime Especial Temporário de Tributação dos Serviços de Engenharia, que serão realizados para a construção de linhas de transmissão de energia elétrica e subestações, no Estado do Pará, decorrentes da 2ª etapa do Leilão de Transmissão nº 013/2015, realizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (LOTE 23).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido regime especial temporário de tributação dos serviços de engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres, previstos nos item 7 e subitem 7.2 do art. 113 do Código Tributário Municipal, revestido pela Lei nº 307/2014, de 23 de dezembro de 2014, a serem realizados durante as obras de construção de linhas de transmissão de energia elétrica e subestações no Estado do Pará, decorrentes da 2ª etapa do Leilão de Transmissão 013/2015 (Lote 23 – LT 500kv Vila do Conde – Marituba e LT 230kv Marituba – Castanhal), realizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 2º As empresas responsáveis pela execução dos serviços de construção e implantação das linhas de transmissão e subestações mencionados no artigo 1º desta Lei, na qualidade de contribuinte ou de substituto tributário, poderão optar pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por Regime de Estimativa, na forma e nos termos previstos no art. 133 até o 138, do Código Tributário Municipal.

§ 1º A opção deverá ser apresentada em petição simples dirigida à Secretaria de Orçamento e Finanças do Município – SEOF, juntamente com a comprovação contratual ou legal para a realização das atividades.

§ 2º Realizada a opção prevista no *caput*, apenas por interesse da Administração Municipal, por ato fundamentado, será possível o desenquadramento do sujeito passivo deste regime especial temporário.

Art. 3º Realizada a opção prevista no artigo 2º, o sujeito passivo do ISSQN deverá mensalmente comprovar perante a Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, mediante documentos fiscais, o valor das prestações de serviços ocorridas à realização das obras objeto deste regime especial, independentemente de terem sido realizadas no território do Município de Marituba.

§ 1º A comprovação deverá ocorrer até a data do regular recolhimento do imposto, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 183, inciso V, alínea *a*, do Código Tributário Municipal.

§ 2º Por despacho fundamentado, a (o) Secretaria (o) de Finanças poderá deferir dilação do prazo previsto no § 1º, desde que haja requerimento do interessado protocolado até a data do vencimento, sem prejuízo do recolhimento regular do imposto.

Art. 4º A base de cálculo do ISSQN será apurada por estimativa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das prestações de serviços ocorridas à realização das obras objeto deste regime especial, independentemente de terem sido realizadas no território do Município de Marituba.





PREFEITURA
MARITUBA

Art. 5º Determinado o valor da base de cálculo prevista no artigo 4º, presumir-se-ão que 40% (quarenta por cento) referem-se aos materiais fornecidos e utilizados na prestação dos serviços, para fins do § 7º, inciso I, do art. 130, do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Apenas em caso de notificação durante processo regular de fiscalização pela Secretaria de Orçamento e Finanças, o sujeito passivo deverá comprovar documentalmente o custo dos materiais excluído da base de cálculo na forma do *caput*.

Art. 6º Salvante as regras específicas desta Lei, aplicam-se subsidiariamente à sua aplicação, dispositivos do Código Tributário Municipal.

Art. 7º O regime especial previsto nesta Lei, terá vigência durante o período de realização das obras de construção de linhas de transmissão de energia elétrica e subestações no Estado do Pará, decorrentes da 2ª Etapa do Leilão de Transmissão 013/20115 (Lote 23 – LT 500kv Vila de Conde – Marituba e LT 230kv Marituba-Castanhal), independentemente de renovação periódica.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com outros entes federativos, nos termos do inciso IV, do art. 100 do Código Tributário Nacional, para o regular cumprimento do regime especial temporário previsto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir do início das obras referidas no artigo 1º.

Marituba, 07 de janeiro de 2020.


MÁRIO HENRIQUE DE LIMA BÍSCARO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e afixado átrio da sede oficial da Prefeitura Municipal de Marituba, nesta mesma data, 07 de Janeiro de 2020.


LUZINEIDE NASCIMENTO FARIA
Secretaria Municipal de Administração

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº 13
ás 09 hs. 00
20 JAN. 2020

Secretaria Geral